



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**  
**-UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**ALINE DE MELLO GARCIA CYRILLO**

**MÍDIA x JÚRI POPULAR:**

as influências dos meios de comunicação nos julgamentos do Tribunal do Júri

**JUIZ DE FORA - MG**

**2021**

**ALINE DE MELLO GARCIA CYRILLO**

**MIDIA x JURI POPULAR:**

as influências dos meios de comunicação nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Besnier Chiaini Villar.

**ALINE DE MELLO GARCIA CYRILLO**

**MIDIA x JURI POPULAR:**

as influências dos meios de comunicação nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Esp. Besnier Chiaini Villar (Orientador)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Profa. Me. Inês Scassa Afonso Neto  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, Silvio César e Vera Lúcia pelo incentivo à busca de novas direções, ao meu esposo Luciano, pela paciência e compreensão nos meus momentos de ausência e ao meu filho Lucas, que é minha motivação para seguir em frente e ser melhor a cada dia.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que sempre guia e protege meus caminhos.

A minha família por sempre estar ao meu lado.

Aos meus amigos de faculdade pelos bons momentos vividos e pela ajuda constante.

Tudo posso naquele que me fortalece.  
(Filipenses, 4:13).

## RESUMO

A presente monografia em breves considerações, faz uma análise sobre o surgimento do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil, mostrando todos acontecimentos do Instituto e seus debates, até se fixar na Carta Magna de 1988, reconhecendo o Tribunal do Júri como cláusula imutável e assegurando a Plenitude de Defesa, o Segredo das Votações, a Soberania dos Veredictos e a Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida. Também teve como objetivo demonstrar a maneira como os meios de comunicação se utilizam do privilégio posto pela Constituição Federal em proibir a censura, garantindo a liberdade de informação jornalística, manipulando fatos, influenciando a população. Ao agir dessa maneira, a mídia, ao retratar acontecimentos criminais, viola outras garantias igualmente constitucionais, invadindo privacidades, presumindo culpas e decretando inocências. Com isso, o presente trabalho monográfico pretende, na forma de revisão bibliográfica, abordar a questão do conflito de garantias constitucionais, ou seja, da liberdade de imprensa em detrimento, por exemplo, da presunção de inocência, entre outros.

**Palavras-Chave:** Influência Midiática. Liberdade De Imprensa. Constituição Federal. Presunção De Inocência.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 A origem do Tribunal Popular.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 O Júri no Brasil .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>14</b>
<b>3 O PODER DA MÍDIA EM INFLUENCIAR OS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JURI .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 A liberdade de imprensa x presunção de inocência .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 A ética do jornalismo não cumprido .....</b>	<b>21</b>
<b>3.3 A dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>23</b>
<b>3.4 A proteção à intimidade e à vida .....</b>	<b>24</b>
<b>4 DISCUSSÃO DE CASOS CONCRETOS: HÁ OU NÃO INFLUÊNCIA .....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 O Caso Isabella Nardoni.....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 O Caso da Escola Base .....</b>	<b>28</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a sociedade brasileira, assim como o resto do mundo, sabe a força que os veículos de comunicação em massa possuem, posto que as informações sobre os mais diversos assuntos chegam aos indivíduos a todo minuto e de forma constante. Por conta disso, fica mais nítido e fácil incutir nas pessoas uma ideia ou mesmo um ponto de vista já formado sobre determinado assunto, deixando assim, de saber a veracidade dos fatos e seus desdobramentos. Assim sendo, um tema relevante, por chamar a atenção da mídia, são os crimes dolosos contra a vida. É notória a influência exercida por aquela sobre as pessoas leigas que integram o Conselho de Sentença e, até mesmo, a imparcialidade do juiz, impedindo uma solução justa para as partes.

Entretanto, uma ferramenta que, via de regra, atua para o bem da sociedade, está se tornando um problema, uma vez que, de forma esporádica, manipulação, abusos, excessos de irresponsabilidade e a falta de limite ferem garantias constitucionais e princípios, gerando desinformação e confusão do público consumidor que passa a aceitar e reproduzir as opiniões difundidas pelos órgãos que compõe a mídia.

A presente monografia inicia-se por um breve histórico da origem do instituto e como foi sua evolução histórica em nosso ordenamento jurídico, bem como sua disposição no âmbito da Constituição Federal vigente.

O segundo capítulo discorre sobre a questão-problema desse trabalho, ou seja, como a mídia pode interferir nos julgamentos do Tribunal do Júri, fazendo com que garantias fundamentais positivadas na Carta Maior, tão clarividentes, não sejam respeitadas pelos veículos de comunicação em massa.

Ao final, faz-se uma análise crítica sobre a atuação da mídia na decorrência prática de fatos verídicos, de crimes de grande repercussão no país julgados pelo Tribunal Popular.

## 2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, também conhecido como Tribunal do Júri Popular ou Tribunal do Povo, é formado por um grupo de pessoas do povo, que irão julgar, em nome da sociedade, qualquer elemento da comunidade acusado da prática de um crime (TRIBUZY,2000).

### 2.1 A origem do Tribunal Popular

Muito se discute na doutrina sobre o surgimento do Tribunal Popular, sendo impreciso. A princípio, dividem opiniões no sentido de que o Júri teria surgido face ao aspecto religioso adotado naquele tempo, na Inglaterra, onde aparece com mais especificidade, na época do Concílio de Latrão. Não obstante, existem aqueles que indicam o surgimento do Júri na época Mosaica ou ainda na Grécia e Roma. Alguns doutrinadores, aliás, sob essa inspiração divina, citam o julgamento de Jesus Cristo como um processo de características semelhantes ao Júri, uma vez que, naquele tempo, não havia garantias mínimas de defesa.

Surge, assim, a necessidade de julgamento dos crimes praticados com caráter místico, no qual eram designados doze homens, da mesma sociedade, intitulados como detentores da verdade divina por terem uma ‘consciência pura’, para analisarem se o fato praticado era mesmo de origem misteriosa e ilícita, aplicando-se o concreto, o respectivo castigo.

Marcos Cláudio Acquaviva, esposando a palavra de Francisco de Paula Vicente de Azevedo, trata da origem mística do Tribunal do Júri inglês ao asseverar com muita propriedade que:

[...]abolidas as torturas na Inglaterra em face do Concílio de Latrão, o fato é que, caracterizada por fé robusta, existia, a par da religião, com seus ritos e dogmas, um conjunto de tradições e escusas que exerciam, mesmo fora da autoridade religiosa, império sobre os espíritos. Entre essas crenças generalizadas, ou superstições populares, havia a seguinte convicção: em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença teria nascido o Júri. A origem mística e o caráter religioso se observam ainda na fórmula do juramento do Júri inglês. Há a invocação expressa de Deus (ACQUAVIVA, 1993, p. 531-532).

Assim sendo, nas lições de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 529), de forma breve e precisa, destaca-se também essa origem histórica:

A instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma, e, nas palavras de CARLOS MAXIMILIANO, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (*Comentários à constituição brasileira*, p. 156). Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de *juízo de seus pares*, segundo as leis do país” (grifo nosso). Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. O que teria feito o júri ir para o Brasil? SANTI ROMANO (*Princípios de direito constitucional geral*, p. 47-48) bem explica esse fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado ideias e leis, bem como pela própria e inata “contagiosidade do direito”, nas palavras de EMERICO AMARI.

Ainda assim, Tourinho Filho (2003, p. 81), destaca que:

[...] Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

Dessa forma, diante da vasta propagação por toda Europa, servindo de modelo para o mundo, em 18 de junho de 1822, o Tribunal do Júri chega ao Brasil. Explicaremos o fato detalhadamente no próximo tópico.

## 2.2 O Júri no Brasil

No Brasil, por mais estranho que se pareça, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, o Júri, instituído por Lei em 18 de Julho de 1822 pelo Príncipe Regente, não julgava delitos graves contra a vida, como é hoje em nosso direito. A competência era restrita para julgar os crimes relacionados ao abuso de liberdade de imprensa.

Não muito distante do que vigora em nosso atual ordenamento jurídico, em relação ao corpo de jurados, aquele Júri era formado por vinte e quatro membros, chamados de Juízes de Fato, representados por aqueles assim reconhecidos como ‘os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas’, que logo passaram a ser questionados. Numa época de escravocratas, era óbvio que aquela representatividade, exercida pelos ‘melhores’, era de pessoas com maior poder econômico e boa representatividade perante à classe dominante.

Ainda sobre a égide da Constituição do Império, em 1824, o Júri foi inserido no Capítulo concernente ao Poder Judiciário no art. 151, Capítulo Único, título 6º, de onde os Jurados já podiam julgar causas cíveis e criminais conforme disposto no mencionado art., transcrito a seguir: “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem (sic)”. (BRASIL, 1824)

De tal modo, em 20 de Setembro de 1830, sobre a proteção da Constituição do Império, surge a Lei instituidora do júri de acusação e o júri de julgamento, sendo o primeiro composto por vinte e três membros e o segundo por doze.

A doutrina também comenta uma ampliação de atribuições do Júri no Código de Processo Penal, em 1832, de onde fora estabelecido a criação de duas formas de processo, sendo o sumário e o ordinário. O primeiro tratava de cuidar dos crimes de competência dos Juízes de Paz daquele tempo. Já no processo ordinário, de competência do Conselho de Jurados, presidido por um juiz de direito, decidiam se aceitariam ou não a queixa (fase da denúncia) e também a fase de julgamento. Lise Anne de Borba (2002, p. 2), em sua monografia sobre o tema em análise, destaca que:

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quartelão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formaç

ão do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões. A mudança foi significativa, pois, a partir daquele momento estavam extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juízos eclesiásticos, para tratar de matéria espiritual. Havia, ainda, os juízes de paz, aos quais cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses.

Com a proclamação da República, o Júri no Brasil foi mantido e enquadrado no art. 72, §31, da Seção II, do Título IV, referente aos direitos e garantias individuais em face da constante defesa deste instituto por Rui Barbosa, Duarte de Azevedo e Pedro Lessa, como se observa na seguinte citação: “Art 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 31 – É mantida a instituição do júri”. (BRASIL, 1891).

Lise Anne de Borba (2002, p. 2), em sua pesquisa, ainda ressalta o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 07 de outubro de 1899, que ora reproduzimos:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto à composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Consequentemente, no mesmo período, fora criado, através do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, o júri federal, sendo composto por doze jurados sorteados entre trinta e seis cidadãos daquela Comarca. A Constituição de 1934 volta a assinalar o Júri como integrante do Poder Judiciário (art. 72). Já sob a égide da Constituição do Estado Novo, de 1937, nada foi abordado, sendo totalmente retirado do texto constitucional, surgindo assim um grande debate sobre a manutenção ou não do instituto no País. Até que no ano seguinte, o Decreto-Lei 167, confirmando o instituto, o regulamentou, porém, retirando a soberania dos veredictos (art. 96). Fernando Tourinho (2003, p. 83) destaca que:

A Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº167, de 5-1-1938. Surgiram então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania.

Nove anos depois de profundamente alterado, o instituto foi reerguido pela Constituição de 1946, sendo reinserido no Capítulo ‘Dos Direitos e Garantias Individuais’,

resgatando sua soberania e alargando sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Foi uma inovação ainda quanto ao fato de prever a plenitude de defesa e o sigilo das votações, positivado especificamente no capítulo II, do título IV, do art. 141, §28, conforme abaixo transcrito:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946)

Já na nova ordem constitucional, em 1967, o dispositivo supramencionado foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais (art.150, § 18) e pela Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18), que por sua vez não mencionou a soberania, o sigilo das votações ou a plenitude de defesa. Foi fixada somente sua competência para os crimes dolosos contra a vida e, por consequência, novamente a discussão sobre a relevância deste instituto em nosso ordenamento jurídico, conforme segue abaixo as transcrições dos dispositivos:

Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

[...]

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1967)

Por fim, com o advento da Constituição-cidadã de 1988, visualizando o retorno da democracia ao País, o Tribunal do Júri novamente foi inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais, de forma definitiva.

Denominada de cláusulas pétreas, a Carta de 1988 trouxe de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, elencados em seu art. 5º, XXXVIII, com competência mínima para os crimes dolosos contra a vida. Veja-se abaixo:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa,
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...] (BRASIL, 1988).

### **2.3 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988**

Após várias controvérsias a respeito de sua manutenção ou não em nosso sistema jurídico, a Constituição Federal de 1988 mais uma vez reafirmou a existência do Júri em nosso ordenamento. Na definição de Mário Rocha Lopes Filho (2008, p.15):

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

O Júri popular, na atual Carta Maior, encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Nas palavras de Fernando Capez (2012, p. 648):

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Assim alocado, como Cláusula Pétreia, é intangível. Não poderá ser suprimida, nem por emenda constitucional, conforme explicitado no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que a seguir reproduzimos: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais. [...]” (BRASIL, 1988).

Todavia, se de alguma forma houvesse uma grande e forte discussão de uma possível exclusão desse instituto em nosso ordenamento, somente poderia haver uma exclusão caso se promulgasse originalmente uma nova Constituição para o País. Como já exposto anteriormente, seus princípios básicos, assentados pela Carta Maior são: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa revela o binômio técnica e autodefesa. O primeiro respaldado no pleno exercício de defesa técnica, de natureza obrigatória, por profissional habilitado, prevalecendo perante o Tribunal e Jurados não só argumentos técnicos atrelados à legislação, podendo se utilizar das razões de ordem social, emocional, de política criminal, moral, dentre outras, a fim de convencer o corpo de jurados. Esta defesa é tão importante que, pela lei, deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V, CPP), quando entender ineficiente a atuação do defensor, conforme abaixo transcrito:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor. (C. P. PENAL, 1941)

Por outro lado, o exercício da autodefesa por parte do próprio réu, caso queira exercer sua faculdade, pode efetivamente trazer sua versão que seja mais conveniente e benéfica, no momento do interrogatório ou valer-se do direito ao silêncio, garantido por lei. Conforme salienta Alexandre de Moraes (2003, p. 124):

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que possibilite trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética (par conditio), pois, a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O sigilo das votações, princípio basilar e específico do Júri, auxilia os jurados a avançarem para a sala especial para que não ocorra nenhum tipo de intimidação, com a presença das pessoas indispensáveis a esse ato processual, ao final dos debates e dirigindo-se todos à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, dispõe que:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

Entretanto, já decidiu o STF que mencionado dispositivo não se aplica ao Júri, não existindo alguma inconstitucionalidade entre os dispositivos trazidos pelo CPP (arts. 485, 486 e 487). A soberania dos veredictos entrega ao Tribunal do Júri a palavra final que implicará ao destino do réu, ou seja, esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso.

Fernando Capez (2012, p. 651) trata da soberania dos veredictos como um princípio relativo, conforme ponderado em sua obra, **Curso de Processo Penal**:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Capez ainda cita o RT, 677/341 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que está reproduzido a seguir:

Tratando-se de decisão do júri, a revisão é pertinente, quando a decisão se ofereça manifestamente contrária à prova dos autos, de forma dupla. Primeiro, porque o veredicto do júri, por se revestir de garantia constitucional da soberania, só poderá ser anulado, quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova. Segundo, porque a própria natureza da revisão sempre pressupõe decisão manifestamente contrária à evidência dos autos (RT, 2008, p. 3. *apud* CAPEZ, 2012, p. 651).

Na visão do Superior Tribunal Federal (STF, 2007):

Se o tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJ-SP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário à tese acolhida.

Por fim, a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, conferida ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal careceu de conteúdo pelo ponto de vista da Doutrina. Como já exposto anteriormente, em épocas atrás, o Júri julgava os crimes de imprensa. Todavia, o legislador ordinário, para proteger o Júri, ou seja, visando evitar sua extinção, confere ao instituto essa competência mínima em forma de cláusula pétrea, localizada no capítulo dos direitos fundamentais, sendo imutáveis. Além disso, podem ir a Julgamento Popular crimes não dolosos contra a vida, desde que exista conexão e continência, podendo assim ser apreciados pelos Jurados. Portanto, a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes.

### **3 O PODER DA MÍDIA EM INFLUENCIAR OS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JURI**

Não se pode negar que os meios de comunicação em massa são grandes instrumentos de informação para a sociedade mundial, levando ao conhecimento da população o que acontece no Brasil e no mundo, sendo também um importante espaço para os debates de grande relevância em todos os cenários políticos e sociais.

#### **3.1 A liberdade de imprensa x presunção de inocência**

A mídia, além do poder de definir suas prioridades, tem uma enorme responsabilidade social em informar, discutir, expor ideias e colaborar de forma significativa para formação da opinião consciente e crítica da população a respeito de sua formação cultural, política, etc. Afinal, a mídia atinge a massa, ou seja, a maioria.

Fato é que a mídia tem exagerado, principalmente diante dos crimes com grande valor moral, assim definidos os dolosos contra a vida. Em face disso, afirma Carla Gomes de Mello (2010, p. 113):

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto.

Muito embora cumpra essa função social em determinados aspectos, quando no cenário midiático é noticiado algum tipo de crime mais violento, sem antes mesmo elucidar a veracidade dos fatos e sequer a investigação em andamento, a notícia acaba por expor o suposto acusado, violando princípios constitucionais e levando seus leitores à formação de uma opinião, que por diversas vezes está distorcida e manipulada. Sobre a finalidade da liberdade de imprensa, Flávio Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares (2008, p. 35) se manifestam da seguinte forma:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Certo é que a liberdade de imprensa não é tida como absoluta em nosso ordenamento jurídico, sofrendo restrições pela Constituição Federal vigente nos termos do parágrafo 1º do artigo 220. Assim sendo, tais restrições visam preservar o respeito à honra, imagem, intimidade e vida privada, bem como à presunção da inocência. Nos dizeres de Maurício Jorge D' Augustin Cruz (2006, p. 106):

É que o disposto no artigo 220 está intimamente relacionado, também, à dignidade da pessoa humana. A constituição não permite um total sacrifício do particular ao interesse social. A relação tem um limite, que é a dignidade da pessoa humana.

Até onde vai a liberdade de imprensa? Há conflitos de direitos fundamentais? Sabemos que a liberdade de imprensa compreende, dentre outras prerrogativas, o direito de informar, de buscar a informação, de opinar e de criticar, assegurado constitucionalmente no art. 5º, IX. De outro lado, também inserido no rol de Direitos Fundamentais está o reconhecimento ao Tribunal do Júri, a inviolabilidade da honra, imagem, intimidade, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, dentre outras garantias e liberdades públicas, levando ao contrabalanceamento de valores como liberdade de expressão e direito a um julgamento justo. Segundo Aury Lopes Júnior (2012, p. 778):

[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 405):

Deve ser vedado que além da notícia, sejam divulgados, com frequência, e de forma parcial, depoimentos e opiniões de personalidade a favor ou contra o réu, pois isso já é uma deturpação do processo de formação da opinião pública. A imprensa tem a liberdade de noticiar, mas não de alardear e tomar partido, de forma que dar a informação é uma coisa, enquanto comentá-la e divulgá-la insistentemente é outra. Um processo em julgamento não pode ter o seu deslinde antecipado pela mídia, pois, especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado.

Assim, entra em cena o Princípio da Presunção de Inocência, como limitador do poder estatal de punir, para que o acusado tenha sua garantia de defesa e o regular

andamento do processo, sem as arbitrariedades do Estado. Nas palavras de Michelle Kalil Ferreira (2007, p. 165):

Seu marco principal ocorreu no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, daí, a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado [...].

Também chamado de Princípio do Estado de Inocência (ou da não culpabilidade), este esclarece em seu escopo que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Teve sua origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1791, ganhando maior amplitude com a Declaração dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, em 1948, que assim expôs em seu art. 11: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (ONU, 1948, não paginado). Entretanto, já em 1764, na ilustre obra de Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas* (1997), já se afirmava que: “[...] um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada” (BECCARIA, 1997, p. 69).

Na Constituição Federal de 1988, está previsto no art. 5º, LVII, assegurando ao réu que não seja considerado culpado até que tenha transitado em julgado da sentença penal que o tenha condenado.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2003, p. 386) menciona que:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due process of law), em que o acusado pode utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).

O papel da mídia não é julgar, mas apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, transmitindo ao público a realidade dos fatos, para que cada indivíduo possa efetivamente debruçar-se sobre o acontecido e emitir seu juízo de valor. Desse modo, o réu que verdadeiramente não fosse culpado pelo cometimento

de um crime doloso contra a vida poderia ser, ao final de seu julgamento, considerado culpado graças a uma verdade inventada pela mídia e replicada à grande massa através de uma cobertura jornalística incessante e uma atuação política desnecessária por parte dos veículos de comunicação. Portanto, antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à parte acusatória, o ônus da demonstração da culpabilidade do acusado.

### **3.2 A ética do jornalismo não cumprido**

Assim como previsto em todas as profissões, devemos seguir certas condutas compatíveis com nossas atividades, o que nem sempre é feito.

A ética na atividade jornalística tem por base o direito fundamental do cidadão à informação, positivado na Constituição Federal como cláusula pétrea. Nas palavras de Eugênio Bucci (2008, p. 12):

A ética jornalística não se resume a uma normatização do comportamento de repórteres e editores; encarna valores que só fazem sentido se forem seguidos tanto por empregados quanto por empregadores – e se tiverem como seus vigilantes os cidadãos do público. A liberdade de imprensa é um princípio inegociável, ele existe para beneficiar a sociedade democrática em sua dimensão civil e pública, não prerrogativa, em dimensões nacionais e transnacionais.

Contudo, o exercício da profissão de jornalista, a princípio, deve ser pautado de ética e boa-fé, pois, é existente em nosso ordenamento o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que é ou deveria ser algo que todo profissional dessa área deveria conhecer. O código em questão vigora há mais de vinte anos, sendo atualizado em 2007. Sabe-se que as divulgações de informações pelos veículos em massa precisam necessariamente ser precisas e corretas, pautando-se na busca pela veracidade dos fatos, tendo compromisso com a responsabilidade social da profissão.

Diante do exposto, é o que explicita o art. 3º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, *in verbis*: “Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética” (FENAJ, 2007, p. 01). O jornalista tem como compromisso fundamental buscar veementemente a verdade dos fatos, pautando seu trabalho precisamente na apuração e conseqüentemente sua correta divulgação, caso este que nem sempre ocorre nos dias atuais. Certo é que muito desses profissionais sequer conhecem o fio condutor de seus trabalhos, posto que não são cumpridos os regramentos estabelecidos para a profissão.

Aliás, vale a pena destacar o art. 6º do mencionado Código, que trata dos deveres dos jornalistas, posicionado no Capítulo II – Da conduta profissional do Jornalista e seus incisos VIII, X, XI, conforme abaixo transcrito:

VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

X – defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; [...]. (FENAJ, 2007, p. 1)

A mídia, sem dúvidas, por muitas das vezes viola os princípios constitucionais da qual também faz parte. Diante do sensacionalismo, destroça cada indivíduo exposto, sua reputação e moral, construindo uma segunda verdade deturpada sobre os fatos. Nas lições de Fábio Martins de Andrade (2007, p.123- 124):

Ao contrário, o que se verifica hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de constituir uma outra realidade – diferente da vida real.

Outrora, o já citado código de ética estabelece, assim como a Constituição Federal, que a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística. Ora, por que são diferentes em detrimento de toda população? Bom, assim enxergamos a injustiça, uma vez que, podem levar o réu a um pré-julgamento, cometendo injustiças gravíssimas e, em contrapartida, seu direito de se presumir inocente deve ser aplicado e ponto final.

Por fim, há na história uma passagem que bem reflete sobre o que a mídia, usada de maneira incorreta, pode causar na vida das pessoas. Conta-se a história de um rapaz que, arrependido, procura Santo Agostinho dizendo ter ofendido a dignidade de uma boa moça, chamando-a de prostituta. Assim, chegando ao encontro do Santo, o rapaz contrito pergunta o grande sábio como poderia reparar o que tinha dito e entregar de volta a honra perdida daquela boa moça. Calmamente, o sábio Agostinho aconselha-o da seguinte maneira: vá até o alto da montanha mais próxima com um embornal cheio de penas de ganso e quando chegar ao topo da montanha espalhe as plumas ao vento e apanhe uma de cada vez. O homem atento, logo respondeu: isso é impossível grande Sábio. E logo o Santo respondeu:

pois bem, da mesma forma se restaurará a honra daquela boa moça, pois, as palavras são como plumas ao vento, uma vez lançadas, torna-se impossível resgatá-las.

### **3.3 A dignidade da pessoa humana**

A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas sociais, políticas, etc. Como um dos princípios fundamentais mais importantes, condutor de todos os outros, a dignidade da pessoa humana projeta a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito, pelo qual o legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental da nação. Positivado como fundamento no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, declara a dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade, sendo também retratado no art. 5º, incisos III e XLIX da CF/88. A dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um valor soberano inerente a toda sociedade. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, antes de estar na Carta Maior, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 estabeleceu, no art. 11, § 1º, que: “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969). Esse princípio constitucional garantidor, é observado pela doutrina em dois prismas, sendo o primeiro objetivo e o segundo subjetivo. Ao primeiro, entende-se que a dignidade da pessoa humana deva garantir um mínimo existencial a todo ser humano, para que possa atender suas necessidades básicas como moradia, alimentação, vestuário, educação, dentre outros. Já sobre o prisma subjetivo, característica íntima e que não caiba renúncia, encontra-se a respeitabilidade e a autoestima, inerente a todo ser humano, independentemente de nacionalidade, sexo, classe social a que esta pertença. Portanto, é uma qualidade de cada ser humano que deve ser respeitado e protegido pelo Estado, sendo

assegurada uma vida digna com condições de existência mínimas para uma vida saudável, contrária às arbitrariedades e contra qualquer ato de cunho desumano ou degradante.

### **3.4 A proteção à intimidade e à vida**

Não se pode negar o grande desenvolvimento que as áreas da comunicação em massa chegaram. Diante dessa afirmação, nota-se o crescimento do poder de influência da mídia no mundo, percebendo-se a cada dia o aumento a violação do direito fundamental à privacidade. Segundo Carla Gomes de Mello (2010, p. 119):

Sabe-se que não é permitido aos meios de comunicação, se utilizar da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que lhe é garantida pela Constituição Federal, para divulgar notícias que ofendam a outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência.

Encontra-se expressamente, no inciso X do capítulo dos direitos individuais, que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Também mencionado expressamente, no art. 220 da Lei Maior, como limite à liberdade dos meios de comunicação. Sobre o tema, Áurea Pimentel Pereira (2001, p. 73) assevera que:

[...] ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.

A intimidade e a vida privada são grandes valores humanos conquistados pela civilização, na condição de direito individual, a cada ser humano. Afirma Luiz Flávio Gomes (2009, não paginado):

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

A privacidade e a vida privada devem proteger o ser humano para que não sejam colocados à exposição, sendo facilmente humilhados e controlados.

## 4 DISCUSSÃO DE CASOS CONCRETOS: HÁ OU NÃO INFLUÊNCIA

É relevante para o presente trabalho essa discussão, uma vez que, será desenvolvido o senso crítico de cada indivíduo em relação ao conteúdo trazido. Analisaremos alguns casos concretos de relevante comoção nacional no País, conforme as seções a seguir.

### 4.1 O Caso Isabella Nardoni

Um exemplo da grande publicidade dada a crimes, além da proporção sensacionalista que tomou, é o caso de Isabella Nardoni, que, sem dúvidas, dentre vários outros, entrou para a história do jornalismo brasileiro por se tratar de uma criança inocente, tendo por foco seu assassinato. Segundo reportagens da TV Globo, no dia 29 de março de 2008, a pequena Isabella foi encontrada ferida no jardim do edifício em que morava, no qual seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, foram denunciados pelo Ministério Público em razão da suposta prática de crime doloso contra a vida da menina.

Neste caso, antes mesmo da propositura da ação penal e durante as investigações, os veículos de comunicação em massa publicavam todos os dias informações sobre o caso, tanto na fase do inquérito policial, quanto na reconstituição dos fatos, o que a priori ocasionou a condenação pública do casal que, até então, eram apenas suspeitos.

Após terem a prisão temporária decretada no dia 02 de abril daquele ano, ficaram oito dias detidos, sendo libertados por *habeas corpus*. Recordar-se que durante a saída de ambos uma multidão já estava lá abarcada clamando por Justiça. Sabe-se que nesse tempo, já estavam condenados pela mídia e por todos seus telespectadores, sendo que os passos do casal eram veiculados na tevê.

Não cabe a este trabalho, emitir juízo de valor, se ambos eram ou não culpados, bem como nos outros casos que serão aqui retratados, e sim frisar o impacto causado pela mídia diante de todos os crimes.

Uma reportagem do Fantástico, exibida em 20 de abril de 2008, intitulada de “exclusiva”, conta a versão policial do crime, porém, em forma de simulação virtual. Teixeira (2011, p. 107) descreve a cena exibida da seguinte forma:

Logo no início, os peritos fazem uma ressalva: alguns personagens foram omitidos para uma melhor visualização das ações relevantes ao entendimento do caso. Os personagens presentes não possuem características idênticas dos envolvidos, da testemunha e da vítima.

Garagem do edifício London, 23h36min. Alexandre Nardoni desliga o carro. Na frente, ele e Anna Jatobá. A madrasta se vira e agride Isabella, que estava sentada atrás do pai. Com uma chave ou um anel, ela fere a menina na testa. Por causa do ferimento, vestígios de sangue são encontrados na lateral da cadeirinha, no encosto do banco do motorista e no chão do carro. O sangue é revelado em azul pelo reagente.

Segundo os peritos, o sangramento foi estancado por uma fralda entre o carro e o apartamento. A fralda foi encontrada dentro de um balde, já em processo de lavagem. Na foto, mais uma vez, os pontos azuis são sangue revelado pelo reagente químico.

Alexandre anda pelo apartamento com Isabella no colo. Logo no começo do corredor cai uma gota de sangue. Mais alguns passos e o sangue volta a pingar. Ao chegar na sala, Alexandre joga Isabella no chão com força. Os exames de raio X mostram que a agressão provocou lesões na bacia, na vulva e no punho direito da menina. O ferimento na testa mancha a roupa de Isabella, na altura da perna esquerda e da direita. O sangue também cai no chão.

Em seguida, na versão da polícia, Anna Jatobá se aproxima da menina, aperta o pescoço dela e provoca asfixia. Na foto feita pelos peritos, as marcas da esganadura.

Na cena seguinte, Alexandre caminha até a cozinha, pega uma faca e uma tesoura multiuso, vai até o quarto dos outros dois filhos ao lado do de Isabella. Ajoelha-se na cama e tenta cortar a tela de proteção da janela com a faca. Desiste e corta com a tesoura. O resultado é este: Alexandre pega a menina e vai em direção ao quarto dos filhos. No caminho, cai mais sangue no chão. A mancha é visível a olho nu. No quarto, ele sobe na cama com Isabella no colo e caminha, com alguma dificuldade, em direção à janela.

No chão, ao lado da cama, outra gota de sangue. No lençol, marcas do solado da sandália de Alexandre e da palma da mão de uma criança suja de sangue. Ainda sobre a cama, os peritos encontram uma sequência de passos e de manchas de sangue.

De acordo com a polícia, o pai então joga a menina. No parapeito da janela mais sangue. Na fachada do prédio, o rastro deixado pelas mãos de Isabella. Na camiseta de Alexandre, marcas da tela de proteção. O impacto da queda é ouvido pelo porteiro. Ele abre a janela, vê o corpo de Isabella no jardim e liga para o morador do primeiro andar, e chama o socorro.

Portanto, conclui-se que, no caso concreto, a mídia manipula ao transmitir suas informações eivadas de controvérsias e inverdades, emitindo seu juízo de valor em pré-julgamentos. Teixeira (2011, p. 105-106), concluindo seu texto, ressalta:

Diante de palavras tão fortes, como ficar alheio a este caso bárbaro que tirou a vida de uma garotinha de apenas 5 anos? A repetição, típica do jornalismo sensacionalista, é inegável neste caso.

[...] porém, num caso com tanta repercussão como esse, em que a sociedade brasileira ficava a par – dia após dia – de um fato novo sobre a morte de Isabella torna-se imprudente explicitar juízo de valores. E se realmente houvesse provas inocentando o pai e a madrasta de Isabella, como ficaria a imagem (e a vida) deles perante a família, os amigos e uma sociedade inteira, que os julgou e os condenou desde o primeiro dia?

#### **4.2 O Caso da Escola Base**

Outro grande acontecimento de repercussão no Brasil, também conhecido como um dos mais marcantes erros cometidos pela imprensa nacional, foi o caso da Escola Base, como veremos a seguir.

Tudo começou no dia 26 de março de 1994, bairro da Aclimação, em São Paulo, quando duas crianças que estudavam juntas na escola infantil supracitada relatam a seus pais que foram levados a uma casa onde “as pessoas faziam sexo”. A partir dali, as vidas de seis pessoas foram destruídas. Acusadas de abuso sexual contra as crianças dentro da Escola de Educação Infantil Base, iniciou-se assim uma série de erros e mentiras acerca do caso pela mídia. Foram acusados os proprietários da escola, Icushiro Shimada, Aparecida Shimada de abusar sexualmente das crianças. Também foram citados Maurício Alvarenga, motorista da perua, sua mulher Paula Milhem, professora e sócia da escola, e o casal de pais de um aluno, Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França Nunes.

Após as duas mães chegarem à delegacia e relatarem o acontecido, o delegado Edécio Lemos começa os procedimentos para melhor averiguação do caso, sendo as crianças levadas ao IML para ser realizado o exame de corpo e delito. Logo a seguir, dirigiu-se até o local indicado pelos menores, igualmente na escola. Como nada foi encontrado, o delegado volta sem provas, gerando indignação das mães que ligaram para a Rede Globo, explicando o acontecido. Logo após o contato, todos os jornais já noticiavam o caso, sem que houvesse uma prova robusta.

No dia 29 daquele mês, o Instituto Médico Legal (IML), em laudo preliminar, confirma que uma das crianças poderia ter sofrido ato libidinoso, sendo a primeira notícia sobre o caso, veiculada pela reportagem do Jornal Nacional. Assim, no dia 01 de abril de

1994, a escola é depredada e, no dia seguinte, a casa do motorista da perua foi saqueada conforme relatado também pela TV Globo.

Dia após dia, os veículos de comunicação em massa, aflitos por notícias, induziam o delegado a dar informações não comprovadas. Porém, ele assegurava com toda convicção que todos eram verdadeiramente acusados, quando nem havia comprovado pelo fato das provas serem frágeis. O repórter Gilberto Smaniotto, no dia 30 de Março de 1994, em reportagem para TV Cultura, inicia sua matéria com a seguinte afirmação: “O exame de corpo delito feito no garoto pelo IML, constatou realmente que ele foi vítima de abuso sexual, a polícia está esperando agora, o resultado de um outro exame feito em uma outra garota da escola” (YOUTUBE, parte 1). Depois dessa afirmação em rede nacional, logo começam os canais impressos em publicar manchetes sobre o caso, como, por exemplo, a capa do extinto jornal Notícias Populares, no dia 31 de março daquele ano: “Kombi era motel na escolinha do sexo”. Assim como, dias depois, a Revista Veja publica a seguinte manchete: “Uma escola de horrores”.

Era sabido pelos jornalistas que o código de ética vigente, em 1994, já os alertava para uma forma inequívoca a respeito das fontes e que todo jornalista, primordialmente, deveria defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos dos Homens. Mesmo assim, no dia 31 de março, o Jornal Nacional absurdamente explora a possibilidade de uso de drogas nas “supostas orgias” e a transmissão do vírus HIV. Essas informações jamais estiveram no inquérito policial, como relata Alex Ribeiro (1995):

[...] Tudo o que elas (as mães acusadoras da violência sexual) denunciaram passou a ser publicado antes mesmo do registro no inquérito policial – como a denúncia ao suposto uso de tóxico e a acusação de contaminação com o vírus HIV.

Em meio a todo alarde construído pela mídia, em pouco tempo, começam a chegar as primeiras provas de que os seis funcionários da escola nada tinham a ver com o crime, tendo o Ministério Público interferido e o delegado Edélcio afastado do caso, assumindo o seu lugar Gérson de Carvalho.

No dia 05 de abril, um novo laudo do IML aponta que o exame era inconclusivo, uma vez que, além do possível abuso, poderia também ter causado as lesões o ressecamento de fezes, provocando os machucados. Após esse fato, no dia 11 de abril, uma denúncia anônima levou a polícia à casa de Richard Harrod Pedicini, como sendo o local onde eram levadas as crianças. Foram encontrados diversos filmes e revistas de pornografia infantil, porém, nenhuma delas sendo da Escola Base. Richard acabou preso. Entretanto, isso não foi realmente comprovado, sendo posto em liberdade nove dias depois das acusações.

Por fim, após vasta investigação, o novo delegado finaliza o inquérito em dia 17 de abril, sendo o caso da “Escola Base” arquivado por falta de provas e evidências do acontecimento do crime. O delegado ainda explana perante a imprensa, em entrevista final: “[...] Eu não ousaria dizer que não houve um crime, mas se houve este crime aconteceu em outro local e tendo outros protagonistas [...]” (Documentário, 1994). Assim, a vida social dos acusados em questão foi destruída e as informações transmitidas pela mídia tiveram grande contribuição para o linchamento social dos envolvidos.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se assim que o exacerbado sensacionalismo midiático provoca uma reação em cadeia tanto na população quanto nas decisões do Tribunal do Júri, destruindo vidas, sonhos, planejamentos. Todavia, o fato é que não se pode negar que a atuação da mídia é de suma importância para todos.

Assim, a mídia acaba por deixar de exercer seu real papel, na busca pelo desenvolvimento da sociedade em que está inserida e para a qual trabalha, coletando e repassando-lhe informações verdadeiras que contribuam para a formação da opinião pública, assumindo seu compromisso com a verdade e exercendo sua profissão com sabedoria, cautela, ética, buscando nunca enganar seu público e também a veracidade dos fatos. Assim, pode-se construir uma sociedade que saiba perfeitamente desvendar seu senso crítico.

Portanto, a partir do exposto, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, a cautela por parte da imprensa deve ser triplicada, pois os prejuízos podem se tornar irreparáveis, devendo, sobretudo, respeitar os direitos fundamentais, bem como o direito à informação. Além disso, deve-se também preservar os direitos de quem está sendo acusado, – sendo eles, a honra, a imagem a privacidade, entre outros –, para que não sejam cometidas injustiças contra cidadãos de bem.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

RIBEIRO, Alex. **Escola Base**. São Paulo: Ática, 1995. p. 32.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 69.

BORBIA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri. **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas-corpus nº 85.904-SP, da 2ª Turma, 13 de fevereiro de 2007. **Lex: Jurisprudência do STF**, São Paulo. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758038/habeas-corpus-hc-85904-sp/inteiro-teor-100474208>. Acesso em 18 nov. 2021.

BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113689.htm). Acesso em: 8 set. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (parte 1). Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100315111040784](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784). Acesso em: 18 nov. 2021.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O CASO Escola Base - Completo. São Paulo, 2004. **Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ba7WOYfPbm0>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). Declaração Universal dos Direitos Humanos., 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. **Comunicação e poder: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS “O amor é a melhor herança. Cuide das crianças”**. 151 f. 2009. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2009. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4381/1/413882.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SOUZA, Arthur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.26.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071555.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.

TÓFOLI, Luciene. **Ética no Jornalismo**. Petrópolis: Vozes, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **O Tribunal do júri ao alcance de todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.